

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 22/15

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE EXPORTAÇÃO DE EFEDRINA, PSEUDOEFEDRINA E AS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS QUE AS CONTENHAM

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº 29/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a padronização de procedimentos entre os Estados Partes fortalece o sistema regional de controle e fiscalização das substâncias psicotrópicas, entorpecentes e precursoras.

Que é necessário instrumentar um sistema de vigilância que favoreça o controle de produtos farmacêuticos que contenham efedrina ou pseudoefedrina em nível regional por meio de uma comunicação mais ágil entre as autoridades sanitárias de cada Estado Parte.

Que a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) recomenda "Fortalecer o processo obrigatório das Notificações Prévias e sua resposta para a importação e exportação de efedrina, pseudoefedrina e produtos farmacêuticos que as contenham", conforme disposto no ponto 4 das "Recomendações para uma estratégia na matéria de controle de efedrina, pseudoefedrina, produtos farmacêuticos e outros que as contenham a fim de prevenir possíveis desvios e uso ilícito".

Que existe um sistema da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) para notificações prévias no comércio internacional de precursores.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Fortalecer no âmbito do MERCOSUL o sistema de notificação prévia de exportação de efedrina, pseudoefedrina e especialidades farmacêuticas que as contenham, baseado no sistema de trabalho da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE).

Art. 2º - Os Estados Partes deverão enviar as notificações prévias de exportação e suas respostas por meio do sistema de Pré-Notificações Online da JIFE (PEN Online).

Art. 3º - Os Estados Partes deverão responder as notificações prévias de exportação no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

Art. 4º - Os Estados Partes deverão manter os pontos de contato atualizados no sistema PEN Online e informar oportunamente sobre as modificações.

Art. 5º - As Autoridades Sanitárias dos Estados Partes são os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/II/2016.

XLV GMC EXT – Brasília, 15/VII/15.

Handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom left corner of the page. There are several overlapping scribbles and a distinct signature that appears to be 'S'.